

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/003.193/92-85
Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nr: 104.979 - IRPJ - EX: 1987
Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDAO Nr. 103-14.885

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual irrisório enseja a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, sendo, por consequência, indedutíveis as prestações pagas a este título.

BRINDES - Em se tratando de despesas com objetos de bens de elevado valor, não se habilitou como dedutíveis.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Na hipótese de contratos de subempreitada, deve ser demonstrada, de forma inequívoca, a prestação do serviço, mormente se as notas fiscais emitidas houverem sido emitidas por empresas de atuação irregular, tanto a nível operacional quanto fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito: a) pelo voto de qualidade negar provimento ao recurso em relação às matérias versando sobre "arrendamento mercantil" e "brindes", vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire b) por unanimidade de votos, NEGAR provimento em relação à "glosa de Custos", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10680/003.193/92-85
Acórdão nr. 103-14.885


Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE



FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA  DA SILVA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Recurso nr: 104.979

Acórdão nr: 103-14.885

Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA RODOMINAS S/A, já identificada nos autos, vem interpor recurso contra a decisão prolatada pela autoridade singular, que julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01 a 08), lavratura a ciência em 28.04.92.

A ação fiscal apurou as seguintes irregularidades, no exercício de 1987; período-base de 01.07.86 a 31.12.86, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/08:

I - DESPESAS COM BRINDES E REPRESENTACOES

Glosa de despesas consideradas indedutíveis, tendo em vista a falta de comprovação de sua necessidade, usualidade e normalidade, no valor de Cz\$ 448.000,00.

II - DESPESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valores deduzidos indevidamente como custo/despesa de arrendamento mercantil, tendo em vista que os contratos não preenchem os requisitos legais para que as operações gozem do tratamento fiscal favorecido previsto na legislação pertinente, no valor de Cz\$ 1.723.852,29.

III - DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS

Valores deduzidos indevidamente como custo/despesa, tendo em vista a falta de comprovação da prestação dos serviços e do seu efetivo pagamento, no valor de Cz\$ 8.793.787,92.

Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

Em tempo hábil, a interessada ingressou com a impugnação (fls. 257 a 267), arguindo, em síntese, o seguinte:

a) Preliminarmente - Decadência

O lançamento suplementar impugnado refere-se ao segundo semestre de 1986. O fato gerador do Imposto de Renda incidente sobre o lucro real, naquele período se completou em 31.12.86, nos termos do art. 17 da Lei nr. 74500/85. Logo, em 31.12.91, operou-se a homologação tácita de que fala o parágrafo 4o. do art. 150 do Código Tributário Nacional, restando definitivamente extinto eventual crédito suplementar da Fazenda Pública Federal.

b) No Mérito

DESPESAS COM BRINDES E REPRESENTACOES

Referem-se às notas fiscais de Natan Jóias Ltda., relativas à aquisição de 400 bolsas, 20 maletas de couro, um anel e 02 perfumes, que as autoridades autuantes dizem ter extrapolado os limites e condições explicitados no Parecer Normativo nr. 115/76; sendo comum o oferecimento de brindes, mormente por ocasião de festejos natalinos. E o que se chama de relações públicas, extremamente úteis às relações empresa/clientes.

Alegou que as despesas, em relação ao lucro líquido de seu segundo semestre, representaram apenas 1,26%, e, comparados com as receitas operacionais, apenas, 00,23% Que elas tiveram o caráter de "liberdade", não há dúvida, só que esta circunstância não lhe retira a dedutibilidade, o que deve ser levado em conta é o seu caráter módico em relação ao lucro e às receitas que geraram, consoante o Acórdão nr. 103-08.070 do 1o. CC.



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

Com base no enunciado do Parecer Normativo nr. 15/76, contabilidade das despesas é total, seja quanto à sua natureza, sej quanto à sua relação percentual com a receita operacional.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL

Foram consideradas indedutíveis as contra-prestações de arrendamento mercantil objeto dos contratos, cujas cópias foram anexados ao processo, "tendo em vista a fixação de um valor residual simbólico, que é uma evidência a caracterizar uma operação de compra e venda simulada como arrendamento mercantil, por embutir uma opção antecipada de compra". Como fundamentos legais apontam-se os arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei nr. 6099/74.

Ocorre, alega, que nenhum dos dispositivos invocados pelos autuantes trata de limitação de prazo e valor mínimo residual, para efeito de opção do direito de compra.

A inconsistência da glosa impugnada diz, é manifesta e fere os mais elementares princípios de Direito Tributário, quais sejam, o da estrita legalidade e o da tipicidade cerrada da tributação, normatizados nos arts. 97 e 114 do Código Tributário Nacional (Lei nr. 5172/66). Ao se pretender transformar autênticas operações de arrendamento mercantil em compra e venda, fere-se, frontalmente, o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, que veda à lei tributária a alteração de definição, do conteúdo e do alcance de institutos de direito privado com o objetivo de definir competências tributárias pelos três entes políticos delas destinatários.

DESPESAS COM PRESTACAO DE SERVICOS

Glosados os custos glosados pelos seguintes fatos relacionados com as prestadoras:



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

- Conservola - Conservação e Construção Ltda - teria tido seu C.G.C. suspenso por omissão na apresentação de declaração de rendimentos desde o exercício de 1987;

- Consisosbra Ltda - também teria tido seu C.G.C. cancelado, em diligência realizada anteriormente não teria sido encontrada sua documentação; pesaria, ainda, contra ela, o fato de ter por responsável o Sr. Miguel Bento, que figuraria como responsável por outras seis empresas;

- Empresa Brasileira de Projetos e Obras Ltda - tem como responsável o referido Miguel Bento e em diligências anteriores não foi encontrado seu acervo;

- CICOM - Construção Indústria e Comércio Ltda - teria tido seu C.G.C. cancelado em 1987 por falta de apresentação de declaração de rendimentos; pesaria, ainda, contra ela, a declaração de seu preposto de que a empresa seria utilizada apenas para participar de concorrências, dando cobertura com preços mais elevados a outras licitantes;

TERRAPLAN - Transporte Comércio Ltda - estaria omissa na apresentação de declaração de rendimentos além de ter "calcado" notas fiscais emitidas contra a impugnante, colocando um valor na via destinada a esta e outro inferior na via fixa do talonário.

Tais fatos, protesta, não lhe dizem respeito e não depõem contra a veracidade dos serviços e seus pagamentos. O certo é que os serviços foram prestados e pagos. Com relação à efetiva prestação, a impugnante junta cópias dos cheques dados em pagamentos, notas fiscais, faturas, contratos e demais elementos para comprovar que a glosa não tem procedência.



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração impugnado, seja pelo acolhimento da preliminar de decadência, seja pelas razões de mérito.

A fiscalização manifestou-se às fls. 270/274, propondo a manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora, através de exame efetuado nas peças constantes neste processo, concluiu na sua decisão de fls. 281 a 288, pela procedência total da ação fiscal, em virtude dos seguintes fatos e fundamentos legais:

a) Quanto à preliminar que, de acordo com o disposto no art. 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado conforme entendimento consubstanciado em diversos Acórdãos do Conselho de contribuintes, entre os quais se destacam os de nrs. 105-0.874/84, 102-19.305/82 e 103-07.213/86, bem como no de nr. 01-00.040/80 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, "a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data".

No caso restante, arrematou, não houve decadência, pois, de acordo com a data constante no carimbo de recepção aposto na Declaração de Rendimentos da interessada (fls. 235), a mesma foi apresentada em 30.04.87. Considerando-se esta data, o direito de proceder a novo lançamento decairia em 30.04.92, ou seja, após lançamento do crédito tributário ocorreu em 28.04.92, se falar em decadência.



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

b) Quanto a "DESPESAS COM BRINDES E REPRESENTACOES"

" O artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, estabelece que são operacionais às despesas não comprovadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Já o seu parágrafo primeiro dispõe que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Por outro lado, o Parecer Normativo CST nr. 15/76, que trata de despesa de propaganda explícita no seu item 07 que os "brindes" se destinam a promover a organização ou empresa e não necessariamente seus produtos, distinguindo-se, portanto, das "amostras". Porém, todavia, ser a elas assemelhadas desde que representados, exclusivamente, por objetos distribuídos gratuitamente, com a finalidade de promoção, e que sejam de "diminuto ou nenhum valor comercial".

No caso ora sob análise a empresa adquiriu de Natan Jóias Ltda, bolsas e maletas de couro, anel, perfume, o que totalizou Cz\$ 448.000,00. Verifica-se, portanto, que tais objetos não atendem ao requisito estipulado no item 7 do citado Parecer uma vez que não se constituem de objetos de "pequeno ou nenhum valor comercial", sendo, assim, considerados como despesas indedutíveis na apuração do lucro real."

c) Quanto a "DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL"

"Pelo art. 13, da Lei nr. 6.099/74, o saldo não depreciado do bem correspondente a sua vida útil remanescente será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de Renda. O art. 15 e seu parágrafo único tratam do destino do bem na contabilidade do adquirente, antes arrendatário. Assim, o bem irá integrar o ativo fixo do adquirente pelo custo de aquisição, ou seja, pelo seu preço de opção de compra.

Na contabilidade da arrendadora o bem objeto do "leasing" deverá ser escriturado por seu valor depreciado (art. 112, parágrafos primeiro e segundo da Lei retro citada), ou por valor atual.

Na contabilidade da arrendatária, que se torna adquirente ao exercer a opção de compra, o bem deve ser contabilizado por seu valor residual ou remanescente.

Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

Não cabe admitir que um bem possa ser adquirido por um valor simbólico. Portanto o preço de aquisição não pode ser outro o que não o valor residual efetivo. De outra forma ter-se-iam dois valores na contabilidade da adquirente: o valor previsto no art. 15, que pode ser qualquer um ou o critério do art. 13 que fixa o valor contábil do bem, ou seja, sua vida útil remanescente, seu valor residual.

O disposto nos dois artigos citados deve ser compatibilizado; o valor previsto no art. 15 deve ser idêntico ao do art. 13. Além do mais este é o valor que consta na contabilidade da arrendadora no momento da alienação (art. 12).

O acórdão nr. 103-07.830, de 24.02.87, do Primeiro Conselho de Contribuintes, traz o seguinte, na sua ementa, sobre arrendamento mercantil (...)

Pelas cópias dos contratos anexados às fls. 42/2111, verifica-se que foram objeto de arrendamento mercantil carros, caminhões, motocicletas, aeronaves, estação fixa VHF/FM, estações móveis em VHF/FM, balcões frigoríficos, máquinas de cortar trilho a disco, entre outros. O prazo estipulado nos contratos é de 24 ou 36 meses e o valor residual é sempre de Cr\$ 1,00 ou 1 ORTN.

Assim sendo, está correto o contido no item 2 do Auto de Infração."

d) Quanto à GLOSA DE CUSTOS - SERVICOS DE TERCEIROS

"Os fatos relatados no item 1.3 do "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 06) constituem indícios veementes a partir dos quais se tem a convicção de que os serviços objeto das glosas não foram efetivamente prestados, já que as empresas emitentes das notas fiscais não possuíam condições materiais para sua execução.

Quanto às cópias de cheques e faturas apresentadas na impugnação verifica-se o seguinte:

- a totalidade dos cheques emitidos para os supostos pagamentos são "ao portador" ou nominais com endosso. E de se estranhar, no entanto, que o endosso daqueles destinados aos pagamentos das empresas CICOM E EBPO, bem como a quitação das respectivas faturas, foram efetuadas pela mesma pessoa conforme consta dos documentos de fls. 276/279. No curso da ação fiscal não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre as duas empre

Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

sas citadas, fato que constitui mais um indício de irregularidades nas transações.

É vasta a jurisprudência administrativa no sentido de que "para se aceitar a operacionalidade das despesas com a prestação de serviços por terceiros, além dos requisitos da necessidade, ususalidade ou normalidade dos mesmos, é lícito antes indagar da existência desses serviços, ou seja, de sua realidade, mormente se tidos como prestados por empresas simuladas pela Receita Federal mercê de várias irregularidades" (Ac. Primeiro Conselho de Contribuintes nr. 103-06.832/85."

Inconformada, a autuante, tempestividade, interpôs recurso voluntário, onde reitera as razões de defesa já apresentadas e, acrescenta mais algumas alegações, tais como:

- quanto às despesa com brindes e representações em que aduziu o julgador singular que os valores dos brindes extrapolaram o que a Administração Tributária admite ser o razoável, argumenta que se o objetivo da atitude de presentear é do de elevar o conceito da empresa perante seus clientes e fornecedores, não é com o oferecimento de objetos de pequeno ou nenhum valor comercial que o propósito será atingido;

- que, no tocante às despesas com arrendamento mercantil, as autoridades autuantes não indicarem os dispositivos legais que imporiam um percentual mínimo para a opção de compra;

- que, ao glosar o valor residual contratado, porque simbólico na sua acepção, deveria o fisco declinar qual seria o mínimo por ele tolerado, mas não o fez, exatamente porque inexistente lei neste sentido;

- que, se existe falha na lei em não fixar o valor residual mínimo, eventual correção deve ser promovida pelo legislador e não pelo administrador;



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

- que, em relação às despesas com prestação de serviços, a autoridade julgadora singular desprezou os fundamentos e documentos comprobatórios apresentados, sob a alegação de que não basta a satisfação dos aspectos formais;

- que, ao contrário, restou configurado que todos os custos se relacionaram com obras certas, indicadas nas respectivas notas fiscais, obras estas que, por sua vez, geraram contemporâneos faturamentos a favor da recorrente.

E o relatório.



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo (AR de fls. 290), devendo, pois, ser conhecido.

Com referência a preliminar de decadência do direito de lançar, suscitada pela recorrente, não tem ela como prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, tendo por base a declaração de rendimentos, reporta-se ao art. 147 do Código Tributário Nacional, não ao art. 150 parágrafo 4o., específico para os lançamentos por homologação. De fato, quanto ao citado imposto, embora o encargo do preenchimento da declaração seja do contribuinte, e mesmo do recibo de entrega da declaração e a notificação de lançamento, é como se o documento tivesse sido preenchido pelo órgão receptor, no caso a Receita Federal.

Nesses termos, o início da contagem do prazo decadencial, na hipótese de novo lançamento, é o previsto no art. 711 parágrafo 2o. do RIR/80, que guarda consonância com o art. 173 do CTN. A jurisprudência administrativa firmada a respeito, e consistente com a questão enfocada nos autos, é a de que, a partir do exercício de 1983, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração de rendimentos. Nesse sentido, os Acórdãos nrs, 104-7.766/90 - DOU 15.07.90; 103-6.823/86 e 102-24.365 de 20.06.90.

"In casu", a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28.04.92, ao passo que a declaração de rendimentos do exercício de 1987, relativa ao segundo semestre de 1986, com respeito ao qual foram imputadas as irregularidades constantes do Auto de Infração, foi apresentada em 30.04.87. Ou seja, a ciência da autuação ~~de~~ consubstanciou

Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

em prazo inferior ao extintivo do direito de lançar, de cinco anos.

Passando ao exame de mérito, vale observar, com relação ao primeiro item da autuação - glosa de despesas com brindes e representações-, que é a mesma inteiramente procedente. No caso em foco, e como se vê nas notas fiscais juntadas às fls. 04/06 do Anexo 01, foram adquiridos bolsas e maletas de couro, anel e perfume num importe de Cz\$ 448.0000,00, deixando patente que os objetos em questão não se revestem da qualidade de brindes - bens que devem ter pequeno ou nenhum valor comercial. Extrapolando tais limites, independentemente da correspondência com o volume faturado, redundando em mera liberalidade da empresa, que como tal não pode pretender ver consideradas tais despesas como dedutíveis na esfera fiscal (embora seja estranho esse empenho no relacionamento com sua clientela, especialmente na medida em que, a julgar pelos contratos firmados, sua esfera dominante de atuação é com o setor público). Com efeito, conforme decidido através do Acórdão nr. 101-80.297, DOU DE 26.09.290, "despesas com brindes são indedutíveis quando se trata de bens de elevado valor; PN-CST nr. 15/76".

No que diz respeito à glosa de despesas com arrendamento mercantil, no montante de Cz\$ 1.723.852,29, deve-se a mesma ao fato de que os contratos de arrendamento mercantil firmados (fls. 41) contemplavam cláusula em razão da qual se depreende a fixação de valor residual simbólico ou irrisório. Trata-se dos contratos juntados às fls. 42/211 firmados com diversas instituições financeiras. A glosa teve por fundamento o disposto nos artigos 11, 12, 113 e 15 da Lei nr. 6.099/74, c/c art. 235 do RIR/80, e sua sustentação, pela referida razão, é respaldada pela jurisprudência administrativa em seu mais alto nível, como no Acórdão nr. CSRF/01-0.876/89 (DOU de 12.06.90), que diz:



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

"A cláusula que prevê valor residual simbólico, no contrato de arrendamento mercantil tem por efeito transformar o valor contratado em financiamento para aquisição do bem arrendado a faz com que a operação se transforme em compra e venda, sujeitando-se ao que dispõe o art. 235, e seus parágrafos, do RIR/80."

Assim, e em consonância com a referida jurisprudência, nego, no tocante, provimento ao recurso, a fim de que as importâncias já deduzidas pela adquirente como custo ou despesa operacional sejam, como procedido no lançamento, adicionadas ao lucro líquido para efeito da determinação do lucro real.

No que concerne ao último item da autuação, o mais expressivo em termos de matéria tributável apurada - Cz\$ 8.793.787,92, relativo a glosa de custos - o mesmo abarca, essencialmente, matéria de prova.

Na peça vestibular, os valores espelhados em 24 notas fiscais de prestação de serviços, originais às fls. 12/35, foram glosados sob a justificativa de falta de comprovação de sua prestação, bem como de seu efetivo pagamento. Base legal: arts. 191, 192 e 387, inc. I do RIR/80 (aplicada multa não qualificada). Assinalou a fiscalização que, no decorrer da auditoria, embora instada a proceder a comprovação, nada apresentou de concreto a empresa.

Com relação às emitentes daquelas notas fiscais, em número de cinco, foram vários os problemas apontados com relação à sua confiabilidade. Apontou-se, inicialmente, que tiveram suspensas ou extintas suas inscrições no CGC em virtude da falta de apresentação da declaração de rendimentos. Com relação à empresa Consisosbra Ltda., afirmou-se que, em diligência, não foi possível localizar, no domicílio expresso nas notas fiscais, qualquer documentação da empresa (fls. 232), cujo proprietário era o mesmo de outra emitente considerada irregular nos autos, a Empresa Brasileira de Projetos e Obras Ltda, (também não localizado o acervo da empresa)). Quanto à emitente CICOM

Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

- Construções indústria e Comércio Ltda., seu procurador declarou, através do Termo de fls. 233/4, ser a mesma "utilizada exclusivamente para fazer cobertura de concorrências". Finalmente, no que concerne à Terraplan - Transporte e Comércio Ltda., assinalou-se ter sido a mesma flagrada na prática de emissão de "notas calçada", em período-base anterior, conforme atestam as provas juntadas às fls. 39/40 (embora envolvendo a ora litigante, não foi lançado o imposto em virtude da decadência).

Diante de tais circunstâncias, a fiscalização procedeu acertadamente ao exigir, por parte da recorrente, elementos cabais de prova quanto à efetiva prestação dos serviços espelhados nas notas fiscais.

Como regra, e de modo mais incisivo no caso vertente, competia à fiscalização demonstrar à sociedade que os desembolsos contabilizados correspondiam à contrapartida de algo recebido, a fim de que as despesas, nos termos do art. 191 do RIR/80, pudessem ser considerados dedutíveis para efeitos fiscais. No entanto, somente na fase impugnatória é que a empresa intentou apresentar alguns elementos de prova que supostamente demonstrariam a efetividade dos gastos, os quais foram juntados em volume anexo. Em realidade, trata-se, em linhas gerais, de documentos ali inseridos sem o devido (e inteligente) ordenamento, dificultando, sobremaneira, a associações com obras públicas que a empresa teria intentado evidenciar com relação a cada glosa.

A contribuinte, embora juntado cópias dos contratos firmados com autarquias ou empresas públicas dedicadas à ampliação da malha rododiferroviária, e que correspondiam a obras mencionadas nas diversas notas fiscais, não forneceu elementos convincentes quanto ao real teor da participação em tais obras. Em várias das notas, observa-se que a descrição das tarefas realização é ambígua: "serviços de obra, de artes prestados em sua obra...".



Processo nr. 10680/003.193/92-85

Acórdão nr: 103-14.885

Cumpra observar que é insuficiente a juntada de cheques, mesmo porque, demais de não contemplarem a totalidade das notas fiscais (dada a magnitude dos valores à época, surpreende que parte dos "pagamentos" tenha sido, em um terço dos casos, efetuado em espécie), não demonstram a saciedade que hajam sido endereçados às emitentes: são ao portador e, quando não, receberam endossos que, efetivamente, suscitam dúvidas, como atentou a decisão singular: é de estranhar que o endosso daqueles cheques destinados aos pagamentos das empresas CICOM e EPBO, bem como a quitação das respectivas faturas, hajam sido efetuados pela mesma pessoa, conforme consta dos documentos de fls. 276/279, não sendo possível, acrescentou-se, "estabelecer qualquer vínculo entre as duas empresas".

Em suma, a autuada não foi, regra geral, suficientemente convincente quanto a demonstração de que os valores desembolsados do caixa guardaram correspondência com algo recebido. E, sobretudo, não foi comprovada a materialidade da prestação dos serviços.

Por outro lado, importa assinalar que se os valores glosados eram relativamente diminutos frente às obras contratadas, como alega a contribuinte, não é menos verdade que, em termos absolutos, eram bastante expressivos: convertido pelo indexador da época (dezembro de 1986), o total glosado correspondeu a 73,594 OTNs.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de maio de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

